



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002523/2003-44
Recurso nº. : 138.365
Matéria : CSLL – Exs: 1998 a 2002
Recorrente : UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.956

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - SOCIEDADE COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 3º, da Lei n.º 5764/71 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 7689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10855.002523/2003-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.956

RECURSO Nº. : 138.365
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 318/337, do Acórdão nº 4.242, de 26/09/2003, prolatado pela e. 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 245.

A infração fiscal que deu origem ao lançamento de ofício diz respeito a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude de a interessada excluir o resultado de sociedades cooperativas da base de cálculo da CSLL, cujo período de abrangência da autuação refere-se aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O enquadramento legal fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, artigos 1º e 2º, §§ 4º e 6º; Lei nº 9.249/95, artigo 19; Lei nº 9.430/96, artigo 28; Lei nº 8.212/91, artigo 45; Medida Provisória nº 1.858/99, artigo 6º; Instrução Normativa (IN) SRF nº 198/98, item 9.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 252/267.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997,
01/01/1998 a 30/06/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999,
01/01/2000 a 31/03/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001*

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COOPERATIVAS. RESULTADO COM ASSOCIADOS.

Inclui-se na base de cálculo da CSLL das cooperativas os resultados com operações efetuadas com associados.

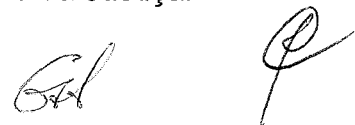
SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a solicitação de perícia desnecessária à análise do processo ou cujos quesitos não guardem relação com a autuação.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 07/11/03 (fls. 317), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 08/12/03 (fls. 318), sob os seguintes fundamentos:

- a) que a decisão de primeira instância carece de motivação, pois limitou-se a refutar as alentadas razões enunciadas na defesa afirmando se encontrar subordinada aos atos emanados pela Administração Tributária, que por meio da IN SRF 198/88, determinou que as cooperativas deverão apurar a CSLL sobre o resultado do período-base;
- b) que somente os resultados das operações com não-associados sofrem a incidência da contribuição lançada, de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 111, combinado com os artigos 85, 86 e 88;
- c) que esse entendimento tem respaldo na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial, transcrevendo vários acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Justiça.



PROCESSO Nº. : 10855.002523/2003-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.956

Às fls. 361, o despacho da DRF em Sorocaba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se a presente lide sobre a incidência ou não da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas, decorrente de atos cooperados.

As cooperativas são sociedades de pessoas que, reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem objetivo de lucro. Possuem forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas suas características (nº 5.764/71, artigos 3º e 4º).

O artigo 79 da citada norma legal define atos cooperados como sendo aqueles praticados *“entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais”*.

A Lei nº 5.764/71, autoriza também que a sociedade cooperativa pode exercitar a prática de determinados “atos não cooperativos”, os quais relaciona em seus artigos 85, 86 e 88. Porém, os resultados positivos oriundos dessas operações e atividades são alcançados pela tributação normal, conforme artigo 111 da mesma lei.

Com relação à incidência da contribuição social sobre os resultados apurados decorrentes dos atos cooperativos propriamente ditos trata-se



de assunto já resolvido por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Além de decisões das diversas câmaras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento, por diversas vezes, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1o e 2o da Lei nº 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)”

Do voto condutor daquele acórdão, podemos destacar os seguintes ensinamentos:

“As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4o, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados."

Por qualquer aspecto que se analise a questão, não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a menos que o fisco demonstre que a cooperativa auferiu receitas em atividades estranhas ao seu objeto.

Somente nessa hipótese, não havendo separação contábil de resultados, é que se admite a tributação integral dos mesmos, o que não é o caso dos presentes autos.

PROCESSO Nº. : 10855.002523/2003-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.956

A incidência da CSLL continua regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Assim, se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os artigos 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

